

A. I. Nº - 938290940
AUTUADO - GIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
AUTUANTE - JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 04. 03. 2010

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0023-01/10

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário, por ter realizado transporte de mercadoria de terceiro, desacompanhada de documentação fiscal. Ajuste no lançamento reduz valor do débito. Infração parcialmente elidida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 03/10/2008 para exigir ICMS no valor de R\$827,00, acrescido da multa de 100%, em decorrência da apreensão de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, conforme termo de Apreensão de Mercadorias e Ocorrências nº 148473 (fl. 2) que registra a apreensão de diversas mercadorias descritas nos pedidos de nºs 7760, 7755, 7757, 7754, 7753, 7756, 7996, 7997, 7999, 7994, 7993 e 7967, transportadas pelo veículo de placa HZP 4449, conduzido pelo Sr. Givaldo José dos Santos, desacompanhadas de nota fiscal.

À fl. 30, o autuado impugna o lançamento discordando do valor exigido, pois que no momento da autuação o autuante não considerou as notas fiscais nºs 592, 593, 594 e 595, correspondente aos pedidos nºs 7993, 7967, 7754 e 7999, respectivamente, com o que solicita que seja cobrado apenas pelo valor realmente devido, fazendo um demonstrativo que aponta o valor de base de cálculo em R\$1.247,00, correspondente a pedidos sem nota fiscal.

O autuante presta Informação Fiscal às fls. 51 e 52, dizendo que as alegações trazidas pela Defesa são consistentes, o que enseja a revisão do lançamento em respeito aos princípios da razoabilidade e legalidade, oportunidade em que ajusta o lançamento da seguinte forma: Valor das mercadorias: R\$1.247,00 + MVA de 20% (R\$249,40) = Base de Cálculo: R\$1.496,40, que resulta em um ICMS devido de R\$254,39 que acrescido da multa de 100% gera o novo valor devido de R\$508,78.

Intimado para conhecimento da Informação Fiscal, o autuado não se manifestou.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS em decorrência da apreensão de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, conforme termo de Apreensão de Mercadorias e Ocorrências nº 148473 (fl. 2) que registra a apreensão de diversas mercadorias descritas nos pedidos de nºs 7760, 7755, 7757, 7754, 7753, 7756, 7996, 7997, 7999, 7994, 7993 e 7967, transportadas pelo veículo de placa HZP 4449, conduzido pelo Sr. Givaldo José dos Santos, desacompanhadas de nota fiscal.

Inicialmente, observo que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais e que a metodologia utilizada para o cálculo do imposto devido está prevista na legislação em vigor, por isso.

O autuado, na peça de defesa alegou que por ocasião da ação fiscal o autuante não considerou as notas fiscais nºs 592, 593, 594 e 595, que correspondem, respectivamente 7999, alegação que expressamente o autuante acatou na íntegra, ajustar devido de R\$254,39.

Portanto, tendo contestado apenas parte da acusação fiscal, o próprio autuado admite que parte da mercadoria que transportava estava desacompanhada de documentação fiscal, o que, de certa forma, já norteia o acerto da ação fiscal pela sua atribuição de responsável tributário como transportador da mercadoria, tendo em vista que as notas fiscais que cita não o possuírem como emitente ou destinatário.

O instituto da responsabilidade liga-se à idéia de ter alguém que responder pelo descumprimento de um dever jurídico. Denomina-se responsável o sujeito passivo da obrigação tributária que, sem revestir a condição de contribuinte, tem seu vínculo com a obrigação decorrente de dispositivo expresso na lei.

Consoante disposto no inciso II do artigo 124, do CTN – Código Tributário Nacional são solidariamente obrigados ao pagamento do tributo, as pessoas expressamente designadas por lei. Nesse diapasão, a Lei nº 7.014/96, na alínea “d” do inciso III de seu artigo 6º, preleciona a responsabilidade tributária dos transportadores em relação às mercadorias que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

Dessa forma, verifica-se que a legislação atribui a responsabilidade solidária ao transportador por ter recebido e transportado para entrega, mercadorias acompanhadas de documentação fiscal exigível, haja vista que no momento da entrega do volume pelo remetente, o autuado deve exigir a respectiva nota fiscal das mercadorias transportadas, e no caso de declaração falsa, podem ser adotadas, pelo autuado, as providências legais cabíveis, inclusive quanto ao ressarcimento do imposto exigido no presente lançamento.

Constatada a regular determinação do autuado no pólo passivo da obrigação tributária em discussão, resta-me analisar seu aspecto quantitativo.

Neste aspecto, compulsando os autos, de fato vejo que nos documentos citados pelo impugnante constam descritas as mesmas mercadorias, que correspondem em quantidade e valor, na seguinte ordem: para o pedido 7993 (fl.18) corresponde à nota fiscal 592 (fl. 21), para o pedido 7967 (fl. 19) corresponde à nota fiscal 593 (fl. 24), para o pedido 7754 (fl. 11) corresponde à nota fiscal 594 (fl. 23) e para o pedido 7999 (fl. 18) corresponde à nota fiscal 595 (fl. 22), razão pela qual acolho o ajuste que o autuante efetuou no lançamento por ocasião da Informação Fiscal tendo em vista que o seu valor foi apurado mediante procedimento devidamente regulamentado nele não verificando irregularidade.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **938290940**, lavrado contra **GIVALDO JOSÉ DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$254,39**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR